ISSN 0257-7771

Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

L 87

31º ano

31 de Março de 1988

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

* **Regulamento (CEE) nº 839/88 do Conselho, de 28 de Março de 1988, relativo à suspensão total de determinados direitos aduaneiros aplicáveis pela Comunidade dos Dez às importações de Espanha e de Portugal** 1

* **Regulamento (CEE) nº 840/88 do Conselho, de 28 de Março de 1988, que altera o Regulamento (CEE) nº 775/87 relativo à suspensão temporária de parte das quantidades de referência mencionadas no nº 1 do artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos** 2

* **Regulamento (CEE) nº 841/88 do Conselho, de 28 de Março de 1988, que altera o Regulamento (CEE) nº 1336/86 que fixa uma indemnização ao abandono definitivo da produção leiteira** 3

* **Regulamento (CEE) nº 842/88 do Conselho, de 28 de Março de 1988, que altera o Regulamento (CEE) nº 985/68 que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata** ... 4

Regulamento (CEE) nº 843/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 5

Regulamento (CEE) nº 844/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 7

Regulamento (CEE) nº 845/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 9

Regulamento (CEE) nº 846/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 11

Regulamento (CEE) nº 847/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 13

Regulamento (CEE) nº 848/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais 18

Preço : Esc 1680

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

* **Regulamento (CEE) nº 849/88 da Comissão, de 29 de Março de 1988, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 21

Regulamento (CEE) nº 850/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal 24

Regulamento (CEE) nº 851/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado 26

Regulamento (CEE) nº 852/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado 28

Regulamento (CEE) nº 853/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado 31

Regulamento (CEE) nº 854/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 34

Regulamento (CEE) nº 855/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 36

Regulamento (CEE) nº 856/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 39

Regulamento (CEE) nº 857/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química 41

Regulamento (CEE) nº 858/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas 42

Regulamento (CEE) nº 859/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 43

Regulamento (CEE) nº 860/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa as restituições à exportação de azeite 46

Regulamento (CEE) nº 861/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3129/87 48

Regulamento (CEE) nº 862/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa as restituições à exportação para as sementes oleaginosas 50

Regulamento (CEE) nº 863/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa, para o mês de Abril de 1988, o montante da quotização aplicável em Espanha aos produtos submetidos ao regime do controlo dos preços 52

Regulamento (CEE) nº 864/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas 53

Regulamento (CEE) nº 865/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão 57

Regulamento (CEE) nº 866/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja 58

Regulamento (CEE) nº 867/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces 59

Regulamento (CEE) nº 868/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas 64

* **Regulamento (CEE) nº 869/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que substitui o Anexo B do Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção** 67

(Continua no verso da contracapa)

Índice *(continuação)*

* **Regulamento (CEE) nº 870/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que prevê uma ajuda à armazenagem privada de filaças cutas de linho e de cânhamo** 71

* **Regulamento (CEE) nº 871/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que altera o Regulamento (CEE) nº 346/88 que institui medidas específicas de protecção a aplicar na importação de maçãs de mesa provenientes de países terceiros** 73

* **Regulamento (CEE) nº 872/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis à misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos do código NC 3817, originários da Coreia do Sul, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho** 75

* **Regulamento (CEE) nº 873/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fatos e calções de banho, de produtos da categoria 72 (nº de ordem 40.0720), originários da Coreia do Sul, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho** 76

* **Regulamento (CEE) nº 874/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, relativo à liberação das garantias quanto a determinados certificados de importação de sumo de laranja** 77

Regulamento (CEE) nº 875/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 78

Regulamento (CEE) nº 876/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 80

* **Regulamento (CEE) nº 877/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, relativo aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do código NC 1103 11 10, que compreendem a a fixação prévia da restituição** 82

Regulamento (CEE) nº 878/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que rectifica o Regulamento (CEE) nº 772/88 que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 83

Regulamento (CEE) nº 879/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1092/87 84

Regulamento (CEE) nº 880/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 85

Regulamento (CEE) nº 881/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 87

Regulamento (CEE) nº 882/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 90

Regulamento (CEE) nº 883/88 da Comissão, de 30 de Março de 1988, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz 92

Rectificações

* **Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4184/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para as flores e seus botões, frescos, cortados, do código NC 0603, originários da Jordânia (1988) (JO nº L 400 de 31. 12. 1987)** 94

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 839/88 DO CONSELHO

de 28 de Março de 1988

relativo à suspensão total de determinados direitos aduaneiros aplicáveis pela Comunidade dos Dez às importações de Espanha e de Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 33º e 192º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no decurso do período de transição previsto pelo Acto de Adesão, se verificou que determinados direitos aduaneiros aplicáveis pela Comunidade dos Dez às importações de Espanha e de Portugal atingem um nível que torna a sua cobrança injustificável do ponto de vista económico; que, por conseguinte, é conveniente suspender totalmente a respectiva cobrança sempre que atinjam um nível igual ou inferior a 2 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade dos Dez, em virtude do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, aos seguintes produtos, importados de Espanha e de Portugal, é suspensa na totalidade sempre que esses direitos atinjam um nível igual ou inferior a 2 %;

— produtos incluídos no Anexo II do Tratado que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2315/86 [2],

— produtos não incluídos no Anexo II do Tratado.

2. O nº 1 aplica-se *mutatis mutandis* aos direitos aduaneiros específicos que não ultrapassem a taxa de 2 % *ad valorem*.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

I. KIECHLE

---

[1] JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
[2] JO nº L 202 de 25. 7. 1986, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 840/88 DO CONSELHO

de 28 de Março de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 775/87 relativo à suspensão temporária de parte das quantidades de referência mencionadas no nº 1 do artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 744/88 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5ºC,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 775/87 (3) previu a suspensão temporária de uma proporção conforme de cada quantidade de referência referida no nº 1 do artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68, de modo a que a soma das quantidades suspensas seja igual a 4 %, para o quarto período do regime do direito nivelador suplementar, e a 5,5 % para o quinto período da quantidade global garantida de cada Estado-membro, tal como referida no nº 3 do artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 775/87 prevê o pagamento de uma indemnização aos produtores para as quantidades suspensas; que é conveniente, por razões de ordem administrativa, prolongar o período durante o qual a indemnização deve ser paga pelas autoridades nacionais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1, segundo parágrafo, primeiro e segundo travessões, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 775/87, o termo « trimestre » é substituído pelo termo « semestre ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

I. KIECHLE

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 78 de 23. 3. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 841/88 DO CONSELHO

de 28 de Março de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 1336/86 que fixa uma indemnização ao abandono definitivo da produção leiteira

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 744/88 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5ºC,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1336/86 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 776/87 (4), precisa, no nº 5 do seu artigo 2º, que, quando o pagamento de uma indemnização de, pelo menos, 6 ECUs a todos os que dela têm direito por cessação da actividade leiteira não permitir atingir as reduções necessárias, os fundos comunitários não utilizados serão pagos aos produtores cujas quantidades de referência sejam reduzidas ; que é conveniente prever o caso em que, tendo em conta a situação económica e estrutural da produção leiteira num Estado-membro, possa ser necessário afectar também fundos ao financiamento das medidas de reestruturação referidas no nº 5, segundo parágrafo, primeiro travessão, do artigo 2º do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Ao nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1336/86 é aditado o seguinte parágrafo :

« Todavia, no caso referido no segundo travessão do primeiro parágrafo, a parte dos montantes disponíveis pode também ser utilizada nas condições referidas no primeiro travessão do segundo parágrafo, se tal se revelar necessário, tendo em conta a situação económica e estrutural da produção leiteira num Estado-membro. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1988.

Pelo Conselho.

O Presidente

I. KIECHLE

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 78 de 23. 3. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 21.
(4) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 842/88 DO CONSELHO

de 28 de Março de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 985/68 que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 744/88 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 985/68 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3466/87 (4), prevê que a manteiga comprada pelos organismos de intervenção deve responder a determinadas exigências; que uma dessas exigências estipula que a manteiga seja classificada de primeira qualidade no Estado-membro onde foi produzida; que a denominação dessa manteiga no Luxemburgo pode ser « Marque Rose » ou « Beurre de première qualité »; que é necessário, por conseguinte, completar a denominação que consta do artigo 1º do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 3, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 985/68, o sétimo travessão passa a ter a seguinte redacção:

« — classificada "Marque Rose" ou "Beurre de première qualité" no que diz respeito à manteiga luxemburguesa ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

I. KIECHLE

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 78 de 23. 3. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 329 de 20. 11. 1987, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 843/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4047/87 da Comissão [5], e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Março de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	12,29	172,60
0712 90 19	12,29	172,60
1001 10 10	68,97	258,78 (1) (5)
1001 10 90	68,97	258,78 (1) (5)
1001 90 91	7,92	188,85
1001 90 99	7,92	188,85
1002 00 00	47,51	166,45 (6)
1003 00 10	41,19	173,55
1003 00 90	41,19	173,55
1004 00 10	97,72	148,39
1004 00 90	97,72	148,39
1005 10 90	12,29	172,60 (2) (3)
1005 90 00	12,29	172,60 (2) (3)
1007 00 90	35,81	183,28 (4)
1008 10 00	41,19	99,71
1008 20 00	41,19	145,05 (4)
1008 30 00	41,19	62,87 (5)
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	41,19	62,87
1101 00 00	25,17	279,15
1102 10 00	82,12	247,79
1103 11 10	119,84	414,78
1103 11 90	25,25	299,55

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 844/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, 24 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cerais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4048/87 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Março de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 102.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	10,72	10,72	10,72
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 845/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições 1006 10, 1006 20 e 1006 30 da Nomenclatura Combinada (3), e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4042/87 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 792/88 (5);

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 4042/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.
(3) JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.
(4) JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 88.
(5) JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 35.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECUs/t)

Código NC	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (3)	ACP ou PTOM (1) (2) (3)	Regimo do Regulamento (CEE) nº 3877/86
1006 10 91	—	322,02	157,41	—
1006 10 99	—	294,18	143,49	220,64
1006 20 10	—	402,52	197,66	—
1006 20 90	—	367,72	180,26	275,79
1006 30 11	13,05	530,94	253,54	—
1006 30 19	12,97	598,32	287,27	448,74
1006 30 91	13,90	565,46	270,38	—
1006 30 99	13,90	641,40	308,35	481,05
1006 40 00	0,00	162,87	78,43	—

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86.

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

REGULAMENTO (CEE) Nº 846/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 [2] e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2604/87 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 793/88 [4];

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho [5], instaurou, apartir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

[1] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
[2] JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.
[3] JO nº L 245 de 29. 8. 1987, p. 39.
[4] JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 37.
[5] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

Código NC	corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
1006 10 91	0	0	0	—
1006 10 99	0	0	0	—
1006 20 10	0	0	0	—
1006 20 90	0	0	0	—
1006 30 11	0	0	0	—
1006 30 19	0	0	0	—
1006 30 91	0	0	0	—
1006 30 99	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 847/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 (4) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea A, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 (6), pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias de mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base e causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 (8), o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ECUs por tonelada;

Considerando que, em relação a determinados produtos transformados, o direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo por fim a sua transformação, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1579/74; que o Regulamento (CEE) nº 1921/75 da Comissão (9), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2415/75 (10), previu certas medidas transitórias em relação aos produtos amiláceos;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, por força do Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho (11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/85 (12), em relação a determinados produtos transformados, o elemento móvel do direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo em vista a sua transformação;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.
(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
(6) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
(7) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.
(8) JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.
(9) JO nº L 195 de 26. 7. 1975, p. 25.
(10) JO nº L 247 de 23. 9. 1975, p. 22.
(11) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.
(12) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 20.

Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87 [2];

Considerando que, no que diz respeito aos produtos da subposição 07.06 A, o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos da subposição 07.06 A da Pauta Aduaneira Comum originários de países terceiros e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum [3], fixou as condições em que o direito nivelador pode ser igual a 6 % *ad valorem*; que é conveniente ter em conta a introdução, a partir de 1 de Janeiro de 1988, da nova nomenclatura pautal, instaurada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [4], e substituir, por esse motivo, a antiga subposição 07.06 A pelas subposições correspondentes 0714 10 90 e 0714 90 10 da nova nomenclatura;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 [6],

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e o coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

(1) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.
(2) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.
(3) JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.
(4) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
0714 10 10	46,21	179,23 (1)	174,40 (1) (5)
0714 10 90	43,19	176,21 (1)	174,40 (1) (5)
0714 90 10	43,19	176,21 (1)	174,40 (1) (5)
1102 20 10 (2)	31,76	317,08	311,04
1102 20 90 (2)	17,60	179,28	176,26
1102 30 00 (2)	3,02	175,38	172,36
1102 90 10 (2)	83,78	323,22	317,18
1102 90 30 (2)	185,54	267,17	261,13
1102 90 90 (2)	41,59	185,54	182,52
1103 12 00 (2)	185,54	267,17	261,13
1103 13 11 (2)	31,76	299,08	293,04
1103 13 19 (2)	31,76	317,08	311,04
1103 13 90 (2)	17,60	179,28	176,26
1103 14 00 (2)	3,02	175,38	172,36
1103 19 10 (2)	95,16	308,93	302,89
1103 19 30 (2)	83,78	323,22	317,18
1103 19 90 (2)	41,59	185,54	182,52
1103 21 00 (2)	23,01	349,46	343,42
1103 29 10 (2)	95,16	308,93	302,89
1103 29 20 (2)	83,78	323,22	317,18
1103 29 30 (2)	185,54	267,17	261,13
1103 29 40 (2)	31,76	317,08	311,04
1103 29 50 (2)	3,02	175,38	172,36
1103 29 90 (2)	41,59	185,54	182,52
1104 11 10 (2)	47,07	182,75	179,73
1104 11 90 (2)	92,42	358,46	352,42
1104 12 10 (2)	104,73	150,99	147,97
1104 12 90 (2)	205,48	296,18	290,14
1104 19 10 (2)	23,01	349,46	343,42
1104 19 30 (2)	95,16	308,93	302,89
1104 19 50 (2)	31,76	317,08	311,04
1104 19 91 (2)	6,04	298,72	292,68
1104 19 99 (2)	74,10	328,13	322,09
1104 21 10 (2)	72,12	284,96	281,94
1104 21 30 (2)	72,12	284,96	281,94
1104 21 50 (2)	114,02	446,57	440,53
1104 21 90 (2)	47,07	182,75	179,73
1104 22 10 (2)	182,52	264,15	261,13
1104 22 30 (2)	182,52	264,15	261,13
1104 22 50 (2)	162,57	235,13	232,11
1104 22 90 (2)	104,73	150,99	147,97
1104 23 10 (2)	25,88	279,50	276,48
1104 23 30 (2)	25,88	279,50	276,48
1104 23 90 (2)	17,60	179,28	176,26

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1104 29 10*10 (2) (6)	15,56	256,77	253,75
1104 29 10*20 (2) (7)	68,87	226,82	223,80
1104 29 10*30 (2) (8)	63,52	289,32	286,30
1104 29 10*40 (2) (9)	63,52	289,32	286,30
1104 29 10*90 (2) (10)	63,52	289,32	286,30
1104 29 30*10 (2) (6)	18,11	308,28	305,26
1104 29 30*20 (2) (7)	82,24	272,25	269,23
1104 29 30*30 (2) (8)	63,52	289,32	286,30
1104 29 30*40 (2) (9)	63,52	289,32	286,30
1104 29 30*90 (2) (10)	63,52	289,32	286,30
1104 29 91 (2)	12,64	197,63	194,61
1104 29 95 (2)	53,52	174,66	171,64
1104 29 99 (2)	41,59	185,54	182,52
1104 30 10	13,11	149,13	143,09
1104 30 90	16,76	135,64	129,60
1106 20 10	46,21	179,23	172,58 (5)
1106 20 91	43,56	282,66	258,48 (5)
1106 20 99	43,56	298,76	274,58 (5)
1107 10 11	27,67	350,49	339,61
1107 10 19	23,42	264,63	253,75
1107 10 91	87,76	324,53 (4)	313,65
1107 10 99	68,32	245,24	234,36
1107 20 00	77,82	284,01 (4)	273,13
1108 11 00	41,30	409,49	388,94
1108 12 00	43,56	282,66	262,11
1108 13 00	43,56	282,66	262,11
1108 14 00	43,56	282,66	131,05 (5)
1108 19 10	30,83	259,74	228,91
1108 19 90	43,56	282,66	131,05
1109 00 00	219,06	888,50	707,16
1702 30 91 (3)	126,73	438,60	341,88
1702 30 99 (3)	89,50	328,60	262,11
1702 40 90 (3)	89,50	328,60	262,11
1702 90 50 (3)	89,50	328,60	262,11
1702 90 75	128,16	454,88	358,16
1702 90 79	88,35	315,57	249,08
2106 90 55	89,50	328,60	262,11
2302 10 10	15,37	81,57	75,57
2302 10 90	26,07	167,94	161,94
2302 20 10	15,37	81,57	75,57
2302 20 90	26,07	167,94	161,94
2302 30 10	15,37	81,57	75,57
2302 30 90	26,07	167,94	161,94
2302 40 10	15,37	81,57	75,57
2302 40 90	26,07	167,94	161,94
2303 10 11	209,92	506,94	325,60

(1) Este direito nivelador é limitado a 6 % do valor aduaneiro em certas condições.

(2) Para distinção entre os produtos das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 por um lado, e os das subposições 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 por outro, consideram-se como sendo das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 os produtos que tenham simultaneamente :

— um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,

— um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre nas posições 1103 e 1104.

(3) Este produto das subposições 1702 30 51 e 1702 30 59 é, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, abrangido pelo mesmo direito nivelador que os das subposições 1702 30 91 e 1702 30 99.

(4) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ECUs por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(5) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos :

— rações *d'arrow-root* constantes da subposição 0714 90 10,

— farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes da subposição 1106 20,

— féculas *d'arrow-root* constantes da subposição 1108 19 90.

(6) Código Taric : trigo.

(7) Código Taric : centeio.

(8) Código Taric : milho.

(9) Código Taric : sorgo.

(10) Código Taric : outros cereais.

REGULAMENTO (CEE) Nº 848/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1A do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 944/87 (4), em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (5) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87 (6);

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 (8), provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal (9) esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão (10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76 (11), tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis entre a Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho (12) instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (14),

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.
(4) JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.
(5) JO nº L 61 de 26. 2. 1986, p. 4.
(6) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.
(7) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(8) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.
(9) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
(10) JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.
(11) JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.
(12) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(13) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(14) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante em período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores		
	Portugal	Países terceiros (com excepção ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM
2309 10 11	10,88	38,53	27,65
2309 10 13	10,88	652,63	641,75
2309 10 31	10,88	97,28	86,40
2309 10 33	10,88	711,38	700,50
2309 10 51	10,88	183,68	172,80
2309 10 53	10,88	797,78	786,90
2309 90 31	10,88	38,53	27,65
2309 90 33	10,88	652,63	641,75
2309 90 41	10,88	97,28	86,40
2309 90 43	10,88	711,38	700,50
2309 90 51	10,88	183,68	172,80
2309 90 53	10,88	797,78	786,90

REGULAMENTO (CEE) Nº 849/88 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1988

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3773/87 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

(1) JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.
(2) JO nº L 355 de 17. 12. 1987, p. 19.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	40,48	1 754	321,08	83,82	284,58	6 703	31,35	62 028	94,16	27,25
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	112,35	4 870	891,15	232,66	789,86	18 604	87,03	172 158	261,35	75,64
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	16,04	695	127,28	33,23	112,81	2 657	12,43	24 590	37,33	10,80
1.40	0703 20 00	Alhos	179,39	7 777	1 422,89	371,49	1 261,15	29 704	138,96	274 882	417,30	120,78
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	32,90	1 425	260,35	68,05	231,85	5 476	25,46	50 535	76,51	22,13
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	24,64	1 063	194,92	50,89	171,59	4 055	19,14	37 482	57,16	17,15
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	44,76	1 931	355,63	92,23	312,60	7 362	34,82	68 116	103,74	31,19
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	22,70	980	179,18	46,90	158,67	3 757	17,60	34 562	52,66	15,66
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos *(Brassica oleracea var. italica)*	181,70	7 877	1 441,20	376,27	1 277,38	30 087	140,75	278 419	422,67	122,34
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	93,66	4 060	742,89	193,95	658,44	15 508	72,55	143 515	217,87	63,06
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfaces repolhudas	90,46	3 921	717,52	187,33	635,96	14 979	70,07	138 615	210,43	60,90
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	55,52	2 406	440,36	114,97	390,30	9 193	43,00	85 071	129,14	37,38
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	25,87	1 121	205,18	53,57	181,86	4 283	20,04	39 639	60,17	17,41
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	71,77	3 111	569,29	148,63	504,58	11 884	55,60	109 980	166,96	48,32
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	74,96	3 249	594,56	155,23	526,98	12 412	58,06	114 861	174,37	50,47
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas *(Pisum sativum)*	142,33	6 170	1 128,89	294,73	1 000,57	23 567	110,25	218 086	331,08	95,83
1.170	0708 20 10 0708 20 90	Feijões *(Vigna spp., Phaseolus spp.)*	191,06	8 282	1 515,41	395,64	1 343,16	31 636	148,00	292 756	444,44	128,64
1.180	ex 0708 90 00	Favas	57,72	2 502	457,85	119,53	405,81	9 558	44,71	88 450	134,27	38,86
1.190	0709 10 00	Alcachofras	87,27	3 783	692,19	180,71	613,51	14 450	67,60	133 721	203,00	58,75
1.200		Espargos										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	295,05	12 791	2 340,24	610,99	2 074,24	48 856	228,56	452 102	686,34	198,65
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	415,02	17 991	3 291,71	859,40	2 917,55	68 719	321,49	635 911	965,39	279,42
1.210	0709 30 00	Beringelas	101,22	4 388	802,83	209,60	711,58	16 760	78,41	155 096	235,45	68,15
1.220	ex 0709 40 00	Aipo em rama	42,02	1 821	333,33	87,02	295,44	6 958	32,55	64 395	97,75	28,29
1.230	0709 51 30	Cantarelos	380,81	16 444	3 035,75	791,09	2 634,74	60 745	294,66	570 911	890,27	264,14
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	130,03	5 637	1 031,39	269,28	914,16	21 531	100,73	199 251	302,48	87,55
1.250	0709 90 50	Funcho	25,32	1 097	200,82	52,43	177,99	4 192	19,61	38 796	58,89	17,04
1.260	0709 90 70	Cabaças	31,41	1 362	249,20	65,06	220,87	5 202	24,33	48 141	73,08	21,15
1.270	ex 0714 20 00	Batatas doces, inteiras, frescas	86,60	3 752	685,31	179,12	610,30	14 416	67,02	133 023	201,41	58,26
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas *(Castanea spp.)*, frescas	50,95	2 199	403,00	105,23	354,76	8 384	39,58	77 493	118,17	35,46
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, exepto os plátanos, frescas	54,06	2 343	428,77	111,94	380,03	8 951	41,87	82 833	125,75	36,39
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	48,62	2 108	385,70	100,70	341,86	8 052	37,67	74 512	113,11	32,74
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frecos	148,67	6 445	1 179,21	307,87	1 045,17	24 617	115,16	227 806	345,83	100,10
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frecas	195,58	8 479	1 551,29	405,01	1 374,96	32 385	151,51	299 687	454,96	131,68
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	43,27	1 875	343,20	89,60	304,19	7 164	33,51	66 302	100,65	29,13

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— *Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins*	39,05	1 693	309,75	80,87	274,54	6 466	30,25	59 840	90,84	26,29
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	38,56	1 670	305,14	79,75	271,74	6 418	29,84	59 230	89,68	25,94
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e *satsumas*, frescas ; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos										
2.70.1	ex 0805 20 10	Clementinas	91,01	3 945	721,88	188,47	639,83	15 070	70,50	139 458	211,71	61,27
2.70.2	ex 0805 20 30	*Monréales* e *satsumas*	55,73	2 416	442,03	115,40	391,79	9 228	43,17	85 394	129,64	37,52
2.70.3	ex 0805 20 50	Mandarinas e *wilkings*	74,27	3 220	589,12	153,81	522,16	12 298	57,53	113 810	172,77	50,01
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Tangerinas e outras	76,40	3 312	605,98	158,21	537,10	12 650	59,18	117 067	177,72	51,44
2.80	ex 0805 30 10	Limões *(Citrus limon, Citrus limonum)*, frescos	38,22	1 656	303,14	79,14	268,68	6 328	29,60	58 562	88,90	25,73
2.85	ex 0805 30 90	Limas *(Citrus aurantifolia)*, frescas	136,05	5 898	1 079,14	281,74	956,48	22 528	105,39	208 475	316,49	91,60
2.90		Toranjas e pomelos, frescos										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	39,19	1 699	310,87	81,16	275,53	6 489	30,36	60 055	91,17	26,38
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	53,28	2 310	422,64	110,34	374,60	8 823	41,27	81 649	123,95	35,87
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	119,93	5 199	951,26	248,35	843,14	19 859	92,90	183 771	278,98	80,75
2.110	0807 10 10	Melancias	28,08	1 212	224,02	57,91	196,89	4 556	21,77	42 751	65,15	19,38
2.120		Melões										
2.120.1	ex 0807 10 90	— *Amarillo, Cuper, Honey Dew, Onteniente, Piel de Sapo, Rochet, Tendral*	75,26	3 262	596,95	155,85	529,09	12 462	58,30	115 322	175,07	50,67
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	156,62	6 789	1 242,24	324,32	1 101,04	25 933	121,32	239 984	364,32	105,45
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maçãs	61,09	2 648	484,59	126,51	429,51	10 116	47,32	93 617	142,12	41,13
2.140	ex 0808 20 31 ex 0808 20 33 ex 0808 20 35 ex 0808 20 39	Peras, exepto as da variedade *Nashi (Pyrus Pyrifolia)*	64,75	2 807	513,56	134,08	455,19	10 721	50,15	99 214	150,61	43,59
2.150	0809 10 00	Damascos	121,16	5 229	958,33	250,23	843,61	19 937	94,12	184 276	281,02	84,33
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	115,53	4 978	911,55	240,12	799,31	18 105	89,61	173 756	270,27	80,21
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	187,59	8 132	1 487,87	388,45	1 318,75	31 061	145,31	287 436	436,36	126,30
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	146,80	6 364	1 164,37	303,99	1 032,02	24 308	113,72	224 940	341,48	98,84
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	121,83	5 281	966,29	252,28	856,45	20 172	94,37	186 673	283,39	82,02
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	180,09	7 807	1 428,44	372,94	1 266,07	29 820	139,51	275 954	418,93	121,25
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus)*	155,23	6 688	1 240,23	322,25	1 074,37	24 633	120,26	232 567	362,70	108,08
2.220	0810 90 10	*Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)*	120,90	5 241	958,97	250,37	849,97	20 019	93,66	185 260	281,24	81,40
2.230	ex 0810 90 90	Romãs	51,26	2 213	406,77	105,84	357,82	8 456	39,85	77 884	118,89	35,56
2.240	ex 0810 90 90	Diospiros	89,66	3 884	709,47	185,44	631,81	14 924	69,38	137 712	208,51	60,31
2.250	ex 0810 90 90	Líchias	179,04	7 761	1 420,05	370,75	1 258,64	29 645	138,69	274 333	416,47	120,54

REGULAMENTO (CEE) Nº 850/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 272º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º, o nº 1 do seu artigo 11º e o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que por força dos nºs 1 e 2 do artigo 272º do Acto de Adesão, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplica, durante a primeira etapa, à importação dos produtos provenientes de Portugal o regime que aplicava antes da adesão tendo em conta a aproximação dos preços efectuada durante esta primeira etapa; que é conveniente, por conseguinte, fixar estes direitos niveladores;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 588/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 552/88 (4), determinou as regras de execução e fixou os direitos niveladores específicos aplicáveis nas trocas comerciais de carne de bovino no que diz respeito a Portual;

Considerando que a aplicação do conjunto das disposições explicitadas no Regulamento (CEE) nº 588/86 leva à fixação fos direitos niveladores específicos à importação da carne de bovino em causa tal como indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho (5) instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores específicos aplicáveis à importação de Portugal na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, são fixados como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.
(3) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 45.
(4) JO nº L 54 de 1. 3. 1988, p. 36.
(5) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

ANEXO

Direitos niveladores específicos aplicáveis à importação dos produtos do sector da carne de bovino em proveniência de Portugal

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes dos direitos niveladores específicos
0102 90 10	31,20
0102 90 31	31,20
0102 90 33	31,20
0102 90 35	31,20
3102 90 37	31,20
0201 10 10	58,87
0201 10 90	58,87
0201 20 11	58,87
0201 20 19	58,87
0201 20 31	47,10
0201 20 39	47,10
0201 20 51	70,64
0201 20 59	70,64
0201 20 90	88,31
0201 30	101,26
0202 10 00	52,98
0202 20 10	52,98
0202 20 30	42,39
0202 20 50	65,93
0202 20 90	79,47
0202 30 10	65,93
0202 30 50	65,93
0202 30 90	91,25
0206 10 95	101,26
0206 29 91	91,25
0210 20 10	88,31
0210 20 90	101,26
0210 90 41	101,26
0210 90 90	101,26
1602 50 10	101,26
1602 90 61	101,26

REGULAMENTO (CEE) Nº 851/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios [1], com a última redacção que lhe foi dado pelo Regulamento (CEE) nº 744/88 [2] e, nomeadamente, pelo nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade poder ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4055/87 [4], estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é necessário, para a determinação da referida taxa, tomar, essencialmente, em consideração:

a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base considerados originários das indústrias transformadoras, no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços praticados no mercado mundial;

b) O nível das restituições aplicáveis à exportação, dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo Anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico são comparáveis;

c) a necessidade de assegurar as mesmas condições de concorrência para as indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países terceiros em regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no Anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseínatos [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão [6];

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 262/79 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1979, relativo à venda, a preço reduzido, de manteiga destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 665/86 [8], o Regulamento (CEE) nº 442/84 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1984, relativo à concessão de um auxílio para a manteiga de armazenamento privado, destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares, e que altera o Regulamento (CEE) nº 1245/83 [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 698/86 [10], e o Regulamento (CEE) nº 1932/81 da Comissão, de 13 de Julho de 1981, relativo à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares [11], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 698/86, autorizam a entrega de manteiga a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87, de 23 de Julho de 1987 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [12], estabeleceu, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada destinada a satisfazer as exigências da pauta aduaneira comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade que substitui a nomenclatura da Conven-

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
[2] JO nº L 78 de 23. 3. 1988, p. 1.
[3] JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.
[4] JO nº L 379 de 31. 12. 1987, p. 1.
[5] JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.
[6] JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.
[7] JO nº L 41 de 16. 2. 1979, p. 1.
[8] JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 38.
[9] JO nº L 52 de 23. 2. 1984, p. 12.
[10] JO nº L 64 de 6. 3. 1986, p. 12.
[11] JO nº L 191 de 14. 7. 1981, p. 6.
[12] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

ção de 15 de Dezembro de 1950 ; que, por consequência, é necessário indicar as correspondentes posições pautais aplicáveis segundo a terminologia da Nomenclatura Combinada ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no nº anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo Spray, de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2)	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pela posição 3501 da Nomenclatura Combinada	—
	b) no caso de exportação de outras mercadorias	93,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo peso Spray, de teor em matérias gordas, de 26 % em peso e de teor, em água, inferior a 5 % (PG 3)	140,00
ex 0405 00 10	Manteiga de teor, em matérias gordas, de 82 %, em peso (PB 6)	
	a) No caso de exportação de mercadorias, contendo manteiga a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 262/79, (CEE) nº 442/84, (CEE) nº 1932/81 e (CEE) nº 2409/86	—
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pela subposição 2106 90 99 da Nomenclatura Combinada de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 %	220,00
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	208,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 852/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 (2), e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 (4), e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4055/87 (6), especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo Anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou pelo Anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, parágrafo primeiro, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo, deve-se para a determinação dessa taxa, ter em conta nomeadamente:

a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;

b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis:

c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo:

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE nº 3035/80 prevê que, para a fixação de taxa de restituição deve-se ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicadas em todos os Estados-membros, nos termos das disposições do regulamento relativo à organização comum dos mercados no sector em considereração no que diz respeito aos produtos de base abrangidos pelo Anexo A do dito regulamento, ou os produtos equiparados; que tais restituições à produção são concedidas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo às restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/85 (8), e no Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cerais e do arroz (9);

Considerando que, para efeitos de aplicação do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, se deve ter em conta o montante da restituição à produção previsto no Regulamento (CEE) nº 2742/75 e aplicável durante o mês em que se realizou a exportação; que, além disso, na falta de prova de que a mercadoria a exportar não beneficiou da restituição à produção aplicável nos termos do Regulamento (CEE) nº 1009/86, é necessário prever que o montante da restituição à exportação será ainda reduzido do montante da citada restituição à produção aplicável no dia da recepção da declaração de exportação; que este regime é o único que permite de evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas (10), com a última redacção que lhe foi dada pelo

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.
(5) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.
(6) JO nº L 379 de 31. 12. 1987, p. 1.
(7) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.
(8) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 20.
(9) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.
(10) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

Regulamento (CEE) nº 2026/83 (1), e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os podutos agrícolas (2), estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

Considerando que, na sequência do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos, e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho (3), é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 da Nomenclatura Combinada em função do seu destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nº 2 e 3 as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no Anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no Anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. Para os produtos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1009/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação:

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 quando não houver fixação antecipada dessa taxa,

ou

b) Fixada antecipadamente

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1009/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restuição à exportação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.
(2) JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Designação dos produtos	Taxas das restituições
1001 10 90	Trigo duro :	
	— No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19	13,150
	— Em todos os outros casos	16,235
1001 90 99	Trigo e mistura de trigo e centeio *(méteil)* :	
	— para a indústria do amido	10,411
	— outros, com exclusão do amido :	
	— No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19	9,567
	— Em todos os outros casos	11,811
1002 00 00	Centeio	10,025
1003 00 90	Cevada	12,982
1004 00 90	Aveia	11,767
1005 90 00	Milho (com exclusão do híbrido destinado a sementeira) :	
	— para a indústria do amido	11,684
	— outros, com exclusão do amido	12,684
1006 20 10	Arroz em película de grãos redondos	40,219
1006 20 90	Arroz em película de grãos longos	36,065
1006 30 91	Arroz branqueado do grãos redondos	51,895
1006 30 99	Arroz branqueado de grãos longos	52,268
1006 40 00	Arroz em trincas :	
	— para a indústria do amido	15,060
	— outros, com exclusão do amido	16,260
1007 00 90	Sorgo	8,052
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e centeio *(méteil)* :	
	— No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19	11,321
	— Em todos os outros casos	13,977
1102 10 00	Farinha de centeio	22,551
1103 11 10	Sêmolas e grumos *(gruaux)* de trigo duro :	
	— No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19	20,383
	— Em todos os outros casos	25,164
1103 11 90	Sêmolas e grumos *(gruaux)* de trigo mole :	
	— No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19	11,321
	— Em todos os outros casos	13,977

REGULAMENTO (CEE) Nº 853/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 (2), e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e o nº 7 do seu artigo 19º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f) e g) do artigo 1º desse regulamento, pode ser concedida uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no Anexo I do referido regulamento; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4055/87 (4), especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas da cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês; que, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, é necessário, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;

b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;

c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias que utilizem produtos comunitários e as que utilizem produtos de países terceiros sob o regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa da restituição, se deve ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicáveis em todos os Estados-membros, em conformidade com as disposições do regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector em causa no que diz respeito aos produtos de base indicados no Anexo A do referido regulamento, ou aos produtos a eles equiparados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 26 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para certos produtos da indústria química (5), prevê a concessão de restituições à produção ao açúcar branco, açúcar em bruto, certos xaropes de sacarose das subposições ex 1702 60 90 e ex 1702 90 90 da Nomenclatura Combinada com uma determinada pureza, bem como à isoglicose não transformada das subposições 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30 da Nomenclatura Combinada que sejam utilizados para o fabrico de produtos químicos determinados no anexo do mesmo regulamento; que esse regime de restituições à produção foi estabelecido a fim de, nomeadamente, colocar progressivamente os transformadores comunitários em condições comparáveis às dos transformadores que utilizem açúcar ao preço do mercado mundial; que, por conseguinte, na falta de provas que o produto de base não tenha beneficiado da restituição à produção, é necessário prever que o montante da restituição à exportação seja reduzido do montante da restituição à produção aplicada, no dia da aceitação da declaração de exportação, ao produto de base considerado; que este regime é o único que permite evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 (7), e o Regulamento (CEE) nº 798/80 da Comissão, de 31 de Março de 1980, que estabelece regras de aplicação relativas ao pagamento antecipado das restituições à exportação e dos montantes compensatórios monetários positivos para os produtos agrícolas (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 471/87 (9), estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.
(3) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.
(4) JO nº L 379 de 31. 12. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.
(6) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.
(7) JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.
(8) JO nº L 87 de 1. 4. 1980, p. 42.
(9) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 10.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. Para os produtos químicos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos químicos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1010/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação:

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, quando não houver fixação antecipada dessa taxa,

ou

b) Fixada antecipadamente;

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 798/80, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

Taxas das restituições em ECUs/100 kg:	Açúcar branco:	42,05
	Açúcar em bruto:	36,46
	Xaropes de beterraba ou de cana, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):	$42{,}05 \times \frac{S\,(1)}{100}$
	Melaços:	—
	Isoglicose (2):	42,05 (3)

(1) « S » representa:

— o teor de sacarose (incluindo a açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,

— o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %,

em 100 quilogramas de xarope.

(2) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(3) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

REGULAMENTO (CEE) Nº 854/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 (2), e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar (3), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 (4), as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar (5); que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cândi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1467/77 (7); que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados, podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (9),

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que, na sequência da instauração da « Nomenclatura Combinada » pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho (10), a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 (11);

Considerando que a aplicação destas modalidades na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.
(3) JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.
(4) JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.
(5) JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.
(6) JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.
(7) JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 6.
(8) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(9) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(10) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(11) JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, naturais e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECUs)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	38,87 (1)	
1701 11 90 300		0,4226
1701 11 90 500	36,42 (1)	
1701 11 90 900	(2)	
1701 12 90 100	38,87 (1)	
1701 12 90 300		0,4226
1701 12 90 500	36,42 (1)	
1701 12 90 900	(2)	
1701 91 00 000		0,4226
1701 99 10 100	42,26	
1701 99 10 900	41,16	

(1) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

(2) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 855/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 (4), a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que é objecto de uma exportação, é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição de açúcar (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1467/77 (6);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento nº (CEE) 1400/78 do Conselho, de 20 de Junho de 1978, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química (7), para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificadas no mercado mundial e, por outro, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d), do nº 1, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos da subposição 1702 30 91 da Nomenclatura Combinada, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações projectadas; que a restituição só é concedida aos produtos que preencham as condições constantes do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, respeitante às modalidades de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75 (8);

Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho (9), a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 (10);

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime de restituições, é conveniente considerar para o cálculo destas últimas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº1, último parágrafo do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (12);

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.
(3) JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.
(4) JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.
(5) JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.
(6) JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 6.
(7) JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 9.
(8) JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 9.
(9) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(10) JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.
(11) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(12) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(Em ECUs)

Código do produto	Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa (1)	Montante da restituição por 100 kg de matéria seca (2)
1702 40 10 100		42,05
1702 60 10 000		42,05
1702 60 90 000	0,4205	
1702 90 30 000		42,05
1702 90 60 000	0,4205	
1702 90 71 000	0,4205	
1702 90 90 900	0,4205	
2106 90 30 000		42,05
2106 90 59 000	0,4205	

(1) O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) nº 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

(2) Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77.

REGULAMENTO (CEE) Nº 856/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 (2) e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, deve ser calculado, eventualmente, forfetariamente, com base no teor de sacarose ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar (3), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (4), o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmérica dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ECUs dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que, o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ECUs da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho (5) com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 (6), para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos das subposições 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50 da Nomenclatura Combinada e sendo elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho (7) instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (9),

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.
(3) JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.
(4) JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.
(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(6) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.
(7) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(8) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(9) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,4935	—
1702 20 90	0,4935	—
1702 30 10	—	59,02
1702 40 10	—	59,02
1702 60 10	—	59,02
1702 60 90	0,4935	—
1702 90 30	—	59,02
1702 90 60	0,4935	—
1702 90 71	0,4935	—
1702 90 90	0,4935	—
2106 90 30	—	59,02
2106 90 59	0,4935	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 857/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 (2), e, nomeadamente, o nº6 do seu artigo 9º ;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê produtos referidos no nº 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1º, aos xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, que se encontrem numa das situações previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizadas na indústria química (3), determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico ; que os artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento nº 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3834/86 (5), especificou, nomeadamente, as disposições para o estabelecimento da restituição à produção ; que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixado trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril ; que a aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1º para o período nele referido ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1010/86 é fixado em 41,952 ECUs por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Abril a 30 de Junho de 1988.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.
(3) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.
(4) JO nº L 356 de 17. 12. 1986, p. 13.
(5) JO nº L 179 de 3. 7. 1986, p. 20.

REGULAMENTO (CEE) Nº 858/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o artigo 303º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê a aplicação, durante o período de sete anos após a adesão, de um direito nivelador reduzido à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originário de determinados países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 599/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 541/88 (4), fixou o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho (5) instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades mencionadas de novo no Regulamento (CEE) nº 599/86, aos dados de que a Comissão tem conhecimento, leva a fixar o direito nivelador em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal para o açúcar em bruto destinado a ser refinado (subposições 1701 11 10 e 1701 12 10 da Nomenclatura Combinada), é fixado para a qualidade tipo em 28,96 ECUs/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.
(3) JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 18.
(4) JO nº L 54 de 1. 3. 1988, p. 12.
(5) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 859/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/87 (4), e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 799/87 (6), e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 (8), e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 800/87 (10), e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano (11),

Condiderando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 (12), a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite (13), se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 28 e 29 de Março de 1988 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (14) instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova « Nomenclatura Combinada » que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes das subposições 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 da Nomenclatura Combinada deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 30.
(3) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.
(4) JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 11.
(5) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.
(6) JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 12.
(7) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.
(8) JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.
(9) JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.
(10) JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 13.
(11) JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.
(12) JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.
(13) JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.
(14) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	62,00 (1)
1509 10 90	62,00 (1)
1509 90 00	73,00 (2)
1510 00 10	62,00 (1)
1510 00 90	100,00 (3)

(1) Relativamente às importações de azeite desta subposição obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

a) Líbano: 0,60 ECU por 100 quilogramas;

b) Turquia: 11,48 ECUs (*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;

c) Argélia, Tunísia e Marrocos: 12,69 ECUs (*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;

(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

(2) Relativamente à importação de azeite dessa subposição:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

(3) Relativamente à importação de azeite desta subposição:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	13,64
0711 20 90	13,64
1522 00 31	31,00
1522 00 39	49,60
2306 90 19	4,96

REGULAMENTO (CEE) Nº 860/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite (3), e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Tendo em conta o Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77 (5);

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o 2º parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alterados no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho (6), a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3246/87 (7);

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (9),

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 30.
(3) JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.
(4) JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.
(5) JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.
(6) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(7) JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.
(8) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(9) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (1)
1509 10 90 100	53,40
1509 10 90 900	102,00
1509 90 00 100	55,85
1509 90 00 900	107,01
1509 00 90 100	13,50
1509 00 90 900	53,27

(1) Para os destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão (JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.), bem como para as exportações para as países terceiros.

REGULAMENTO (CEE) Nº 861/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3129/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite [3] e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3129/87 da Comissão [4], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 834/88 [5] abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3129/87 tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do artigo 1º;

Considerando que, na sequência da instauração da «Nomenclatura Combinada» pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho [6], a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 [7];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3129/87 alterado são fixadas, com base nas propostas apresentadas, até 23 de Março de 1988 no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 30.
(3) JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.
(4) JO nº L 296 de 21. 10. 1987, p. 10.
(5) JO nº L 85 de 30. 3. 1988, p. 22.
(6) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(7) JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3129/87

(Em ECUs/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 100	56,95
1509 10 90 900	107,00
1509 90 00 100	59,95
1509 90 00 900	112,40
1510 00 90 100	17,00
1510 00 90 900	59,67

REGULAMENTO (CEE) Nº 862/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa as restituições à exportação para as sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87 (2),

Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação de sementes de colza, nabita e girassol (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia (4), e, nomeadamente, o nº 3, do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 696/88 (6),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais para as sementes de colza, nabita e girassol (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87 (8), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que estabelece regras especiais de execução do regime dos certificados de importação, de exportação e de pré-fixação no sector das matérias gordas (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2662/87 (10), e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as restituições à exportação de sementes oleaginosas foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 2615/87 da Comissão (11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 546/88 (12),

Considerando que, da aplicação das normas a tomar em consideração para a fixação da restituição, tal como constam do Regulamento (CEE) nº 2615/87 à situação actual dos mercados de sementes oleaginosas, e nomeadamente às cotações ou preços dos produtos, resulta que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 da Comissão (13) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1815/84 (14) o montante da restituição, em ECUs, e o montante da restituição final em cada moeda nacional devem, em relação à colza e à nabita, ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento e que não há motivo para fixar a restituição relativamente ao girassol;

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2041/75 prevê a possibilidade de reduzir o prazo de eficácia do certificado de fixação antecipada da restituição à exportação sempre que a situação do mercado o justificar; que é conveniente reduzir o prazo de eficácia do certificado com a preocupação de uma boa gestão do mercado dos produtos em causa;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 são fixados no anexo relativamente à colza e à nabita.

2. Não é fixada restituição relativamente ao girassol.

3. O certificado de fixação antecipada da restituição à exportação é eficaz a partir da data da sua emissão e até ao termo do primeiro mês seguinte.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 30.
(3) JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.
(4) JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17.
(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(6) JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 5.
(7) JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.
(8) JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.
(9) JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.
(10) JO nº L 252 de 3. 9. 1987, p. 6.
(11) JO nº L 248 de 1. 9. 1987, p. 10.
(12) JO nº L 54 de 1. 3. 1988, p. 19.
(13) JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.
(14) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 46.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes de colza e de nabita

(Montantes por 100 kg)

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	4	5	6	7	8	9
1. Restituições globais (ECUs):						
— Espanha	22,742	23,139	—	—	—	—
— Portugal	27,502	27,899	—	—	—	—
— Outros Estados-membros	23,000	23,397	—	—	—	—
2. Restituições finais:						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— República Federal da Alemanha (DM)	56,00	56,95	—	—	—	—
— Holanda (Fl)	62,11	63,17	—	—	—	—
— UEBL (FB/Flux)	1 101,79	1 120,87	—	—	—	—
— França (FF)	165,61	168,57	—	—	—	—
— Dinamarca (Dkr)	198,41	201,89	—	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	18,405	18,735	—	—	—	—
— Reino Unido (£)	13,399	13,659	—	—	—	—
— Itália (Lit)	34 571	35 203	—	—	—	—
— Grécia (Dra)	1 968,06	1 991,44	—	—	—	—
— Espanha (Pta)	3 467,26	3 528,48	—	—	—	—
— Portugal (Esc)	4 419,89	4 481,87	—	—	—	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 863/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa, para o mês de Abril de 1988, o montante da quotização aplicável em Espanha aos produtos submetidos ao regime do controlo dos preços

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1183/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, que adopta as modalidades do regime do controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 410/88 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 prevê que, para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1988, será cobrada uma quotização aquando da importação em Espanha dos produtos submetidos ao regime de controlo dos preços e aquando da introdução no consumo do óleo de soja produzido a partir de sementes importadas; que esta quotização é fixada com base na diferença entre, por um lado, o preço médio do óleo de soja praticado em Espanha no decurso da campanha de 1984/1985 e, por outro lado, o preço deste óleo no mercado mundial, acrescido dos direitos cobrados em Espanha sobre as importações em proveniência dos países terceiros;

Considerando que o sistema espanhol de compensação de preços dos óleos vegetais praticado antes da adesão era controlado por um organismo de Estado; que, por conseguinte, o sistema que prevê a referida quotização torna supérflua qualquer outra intervenção do Estado, permitindo deste modo evitar determinados entraves eventuais às trocas comerciais, nomeadamente do óleo de soja;

Considerando que convém fixar o montante desta quotização ao nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A quotização referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 é fixada, para o mês de Abril de 1988, em 422,64 ECUs por tonelada de óleo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 17.
(2) JO nº L 40 de 13. 2. 1988, p. 24.

REGULAMENTO (CEE) Nº 864/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 696/88 (4),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87 (6) e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1987/1988 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1917/87 do Conselho (7) e (CEE) nº 1918/87 do Conselho (8);

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 4018/87 da Comissão (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 806/88 (10);

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 4018/87 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização de 1988/1989, do preço indicativo válido em relação à colza e à nabita é ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente com base nos preços e no abatimento do montante da ajuda válidos para a campanha de 1987/1988; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas para a campanha de 1988/1989 sejam conhecidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão (11) constam dos anexos.

2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho (12) para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.

3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho (13) para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.

4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1988/1989, relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 1 de Abril de 1988, para se ter em consideração os precos e as medidas conexas para a campanha de 1988/1989, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 30.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(4) JO nº L 72 de 17. 3. 1988, p. 5.
(5) JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.
(6) JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.
(7) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 14.
(8) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 16.
(9) JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 27.
(10) JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 58.
(11) JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.
(12) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.
(13) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as « duplo zero »

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (1)	4º período 8 (1)	5º período 9 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	23,751	24,442	24,561	21,382	21,631	21,631
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	57,74	59,37	59,66	50,92	51,50	51,80
— Holanda (Fl)	64,09	65,92	66,24	57,28	57,93	58,23
— UEBL (FB/Flux)	1 138,05	1 171,33	1 177,07	1 023,53	1 035,57	1 030,76
— França (FF)	171,50	176,78	177,46	153,04	155,01	155,72
— Dinamarca (Dkr)	205,12	211,22	212,28	184,38	186,60	184,81
— Irlanda (£ Irl)	19,061	19,648	19,749	17,057	17,275	17,194
— Reino Unido (£)	13,967	14,450	14,540	12,414	12,602	12,475
— Itália (Lit)	35 867	37 006	37 079	31 772	32 206	32 004
— Grécia (Dr)	2 108,26	2 188,24	2 202,49	1 735,78	1 783,34	1 712,78
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Pta)	3 584,84	3 692,10	3 682,62	3 205,10	3 244,31	3 214,81
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 562,62	4 680,87	4 700,15	4 101,39	4 149,58	4 103,56

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a companha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta companha.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	4	5	6	7 (1)	8 (1)	9 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	26,251	26,942	27,061	23,882	24,131	24,131
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	63,71	65,33	65,62	56,82	57,40	57,71
— Holanda (Fl)	70,77	72,61	72,92	63,90	64,55	64,85
— UEBL (FB/Flux)	1 258,21	1 291,49	1 297,24	1 143,70	1 155,73	1 150,92
— França (FF)	190,19	195,47	196,15	171,73	173,70	174,41
— Dinamarca (Dkr)	227,01	233,11	234,17	206,27	208,49	206,70
— Irlanda (£ Irl)	21,139	21,726	21,828	19,135	19,353	19,272
— Reino Unido (£)	15,607	16,090	16,180	14,054	14,243	14,115
— Itália (Lit)	39 859	40 998	41 071	35 765	36 199	35 997
— Grécia (Dr)	2 429,11	2 509,09	2 523,34	2 056,63	2 104,19	2 033,63
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	385,53	385,53	385,53	385,53	385,53	385,53
— num outro Estado-membro (Pta)	3 970,38	4 077,63	4 068,15	3 590,64	3 629,85	3 600,35
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31
— num outro Estado-membro (Esc)	4 991,93	5 110,18	5 129,46	4 530,70	4 578,89	4 532,88

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a companha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta companha.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8 (1)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	3,440	3,440	3,440	3,440	3,440
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	34,077	34,333	34,260	34,415	30,960
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (1):					
— RF da Alemanha (DM)	82,46	83,08	82,93	83,40	73,58
— Holanda (Fl)	91,74	92,43	92,24	92,77	82,70
— UEBL (FB/Flux)	1 634,11	1 646,36	1 642,84	1 649,61	1 483,51
— França (FF)	248,24	250,07	249,21	249,90	224,01
— Dinamarca (Dkr)	295,31	297,51	296,86	298,24	267,97
— Irlanda (£ Irl)	27,594	27,797	27,730	27,830	24,951
— Reino Unido (£)	20,619	20,765	20,710	20,827	18,546
— Itália (Lit)	52 200	52 579	52 304	52 383	46 844
— Grécia (Dr)	3 361,89	3 353,39	3 330,48	3 322,29	2 869,85
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	530,49	530,49	530,49	530,49	530,49
— num outro Estado-membro (Pta)	3 984,47	4 023,43	3 979,40	4 020,08	3 486,81
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 739,16	6 773,73	6 755,51	6 735,55	6 121,32
— num outro Estado-membro (Esc)	6 544,10	6 577,67	6 559,98	6 540,59	5 944,15
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 938,19	3 979,36	3 935,32	3 976,00	3 442,73
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 544,10	6 577,67	6 559,98	6 540,59	5 944,15

(1) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,029807.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8	5º período 9
DM	2,072320	2,067370	2,061990	2,056960	2,056960	2,042350
Fl	2,328750	2,324280	2,319510	2,315260	2,315260	2,302450
FB/Flux	43,384100	43,377800	43,370500	43,365100	43,365100	43,352800
FF	7,034030	7,044990	7,059440	7,073440	7,073440	7,111150
Dkr	7,944460	7,960420	7,979670	7,995510	7,995510	8,049810
£Irl	0,775345	0,775909	0,776482	0,777353	0,777353	0,780918
£	0,669365	0,670743	0,671925	0,673076	0,673076	0,676914
Lit	1 534,66	1 540,74	1 547,38	1 553,13	1 553,13	1 569,91
Dr	165,67500	167,42700	169,23700	171,09900	171,09900	176,86000
Esc	169,85100	170,85800	171,95800	173,34500	173,34500	175,95500
Pta	138,40400	138,87200	139,32300	139,75400	139,75400	141,10500

REGULAMENTO (CEE) Nº 865/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2276/87 (3), e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 548/88 da Comissão (4);

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 548/88 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 67,082 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 48.
(2) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
(3) JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 5.
(4) JO nº L 54 de 1. 3. 1988, p. 25.

REGULAMENTO (CEE) Nº 866/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4002/87 (2), e, nomeadamente, o nº 7 do artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) nº 2946/87 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 672/88 (4);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2946/87 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 alterado é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 44.
(3) JO nº L 278 de 1. 10. 1987, p. 75.
(4) JO nº L 70 de 16. 3. 1988, p. 5.

ANEXO

Ajudas às sementes de soja

(Em ECUs/100 kg)

	Sementes colhidas em:		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Sementes transformadas em:			
— Espanha	0,000	31,315	31,315
— Portugal	19,489	0,000	31,315
— outros Estados-membros	19,489	31,315	31,315

REGULAMENTO (CEE) Nº 867/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4004/87 (2), e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervillhas, favas, favecas e tremoços doces (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3741/87 (4), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1958/87 (6);

Considerando que nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1987/88 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1957/87 do Conselho (7); que nos termos do artigo 2ºB do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1959/87 (8);

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como das cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional; que este preço é, quando necessário, ajustado nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 de modo a ter em conta as cotações dos produtos concorrenciais;

Considerando que por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 (9), da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 (10), o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 (11) entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

— relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (13),

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma desses moedas, verificadas

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 46.
(3) JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 26.
(5) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.
(6) JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 3.
(7) JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 1.
(8) JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 5.
(9) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.
(10) JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.
(11) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.
(12) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(13) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros; que além disso, para os temoços doces colhidos em Espanha o montante do ajuda deve ser diminuído da incidência da diferença entre o preço-limiar de desencadeamento aplicado em Espanha e o preço comum;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favecas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1935/87 (1); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1959/87;

Considerando que por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ECUs que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro;

Considerando que, na falta do preço-limiar de desencadeamento e do preço de objectivo válidos para a campanha de comercialização de 1988/1989, relativos às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, bem como do preço de intervenção da cevada, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente em relação a esta campanha para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, só pôde ser calculado provisoriamente com base nos preços válidos para a campanha de 1987/1988; que este montante deve, assim, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas para a campanha de 1988/1989 sejam conhecidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes das ajudas referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 são fixados nos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1988/1989 relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 1 de Abril de 1988, para se ter em consideração os preços e medidas comexos para a campanha de 1988/1989 e, nomeadamente, os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 21.

ANEXO I

Montantes da ajuda em ECUs por 100 kg

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (1)	4º período 8 (1)	5º período 9 (1)	6º período 10 (1)
Ervilhas utilizadas:							
— em Espanha	13,599	13,599	13,599	12,159	12,159	12,339	12,519
— em Portugal	13,641	13,641	13,641	12,201	12,201	12,381	12,561
— noutro Estado-membro	13,960	13,960	13,960	12,520	12,520	12,700	12,880
Favas e favarolas utilizadas:							
— em Espanha	13,960	13,960	13,960	12,520	12,520	12,700	12,880
— em Portugal	13,641	13,641	13,641	12,201	12,201	12,381	12,561
— noutro Estado-membro	13,960	13,960	13,960	12,520	12,520	12,700	12,880

Produtos destinados à alimentação animal

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (1)	4º período 8 (1)	5º período 9 (1)	6º período 10 (1)
A. Ervilhas, favas e favarolas utilizadas:							
— em Espanha	13,373	13,934	13,934	12,494	12,494	12,674	12,854
— em Portugal	13,066	13,649	13,649	12,209	12,209	12,389	12,569
— noutro Estado-membro	13,479	14,033	14,033	12,593	12,593	12,773	12,953
B. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados							
— em Espanha	13,312	14,061	14,061	14,061	14,061	14,061	14,061
— em Portugal	12,904	13,681	13,681	13,681	13,681	13,681	13,681
— noutro Estado-membro	13,454	14,193	14,193	14,193	14,193	14,193	14,193
C. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados:							
— em Espanha	14,884	15,633	15,633	15,633	15,633	15,633	15,633
— em Portugal	14,476	15,253	15,253	15,253	15,253	15,253	15,253
— noutro Estado-membro	15,026	15,765	15,765	15,765	15,765	15,765	15,765

ANEXO II

Montante da ajuda final em moedas nacionais por 100 kg

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (1)	4º período 8 (1)	5º período 9 (1)	6º período 10 (1)
Produtos colhidos em:							
— UEBL (FB)	671,00	671,00	671,00	601,78	601,78	610,44	619,09
— Dinamarca (DKR)	122,22	122,22	122,22	109,61	109,61	111,19	112,76
— R. F. da Alemanha (DM)	33,30	33,30	33,30	29,56	29,56	29,99	30,41
— Grécia (Dra)	1 005,31	1 005,31	1 005,31	816,02	816,02	839,68	863,34
— Espanha (Pta)	2 152,81	2 152,81	2 152,81	1 930,75	1 930,75	1 958,51	1 986,26
— França (FF)	104,33	104,33	104,33	93,56	93,56	94,91	96,26
— Irlanda (£ Irl)	11,592	11,592	11,592	10,394	10,394	10,544	10,694
— Itália (Lit)	22 041	22 041	22 041	19 716	19 716	20 006	20 297
— Holanda (Fl)	37,33	37,33	37,33	33,14	33,14	33,62	34,09
— Portugal (Esc)	2 249,72	2 249,72	2 249,72	2 001,60	2 001,60	2 032,61	2 063,63
— Reino Unido (£)	8,137	8,137	8,137	7,186	7,186	7,305	7,424

Montantes a deduzir no caso de:

— ervilhas utilizadas em Espanha (Pta): 55,67

— ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc): 54,78

ANEXO III

Montante parcial da ajuda em moedas nacionais por 100 kg

Ervilhas, favas e favarolas destinadas à alimentação animal

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (1)	4º período 8 (1)	5º período 9 (1)	6º período 10 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	647,88	674,51	674,51	605,29	605,29	613,94	622,60
— Dinamarca (DKR)	118,01	122,86	122,86	110,25	110,25	111,83	113,40
— R. F. da Alemanha (DM)	32,15	33,47	33,47	29,73	29,73	30,16	30,58
— Grécia (Dra)	918,60	1 018,47	1 018,47	829,17	829,17	852,84	876,50
— Espanha (Pta)	2 078,64	2 164,07	2 164,07	1 942,00	1 942,00	1 969,76	1 997,52
— França (FF)	100,73	104,88	104,88	94,11	94,11	95,46	96,80
— Irlanda (£ Irl)	11,191	11,652	11,652	10,455	10,455	10,609	10,754
— Itália (Lit)	21 250	22 161	22 161	19 836	19 836	20 127	20 417
— Holanda (Fl)	36,04	37,52	37,52	33,33	33,33	33,81	34,29
— Portugal (Esc)	2 162,44	2 262,97	2 262,97	2 014,84	2 014,84	2 045,86	2 076,88
— Reino Unido (£)	7,788	8,189	8,189	7,239	7,239	7,358	7,476
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	16,35	15,27	15,27	15,27	15,27	15,27	15,27
— Portugal (Esc)	70,92	65,94	65,94	65,94	65,94	65,94	65,94

ANEXO IV

Correcção a introduzir nos montantes do Anexo III, em moedas nacionais por 100 kg (1)

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	129,82	0,00	0,13	0,52	8,62	0,00	24,20	42,08
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	23,65	0,00	0,02	0,09	1,57	0,00	4,41	7,66
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	6,44	0,00	0,01	0,03	0,43	0,00	1,20	2,09
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	486,87	0,00	0,49	1,94	32,32	0,00	90,76	157,82
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	416,50	0,00	0,42	1,66	27,65	0,00	77,64	135,01
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	20,20	0,00	0,02	0,08	1,34	0,00	3,76	6,55
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	2,248	0,000	0,002	0,009	0,149	0,000	0,419	0,729
— Itália (Lit)	0	0	0	4 441	0	4	18	295	0	828	1 440
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	7,22	0,00	0,01	0,03	0,48	0,00	1,35	2,34
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	490,11	0,00	0,49	1,95	32,54	0,00	91,36	158,87
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,955	0,000	0,002	0,008	0,130	0,000	0,364	0,634

ANEXO V

Montante parcial da ajuda em moedas nacionais por 100 kg

Tremoços doces destinados à alimentação animal

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (1)	4º período 8 (1)	5º período 9 (1)	6º período 10 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	722,24	757,76	757,76	757,76	757,76	757,76	757,76
— Dinamarca (DKR)	131,55	138,02	138,02	138,02	138,02	138,02	138,02
— R. F. da Alemanha (DM)	35,84	37,60	37,60	37,22	37,22	37,22	37,22
— Grécia (Dra)	1 114,98	1 248,20	1 248,20	1 248,20	1 248,20	1 248,20	1 248,20
— Espanha (Pta)	2 317,20	2 431,17	2 431,17	2 431,17	2 431,17	2 431,17	2 431,17
— França (FF)	112,30	117,82	117,82	117,82	117,82	117,82	117,82
— Irlanda (£ Irl)	12,477	13,092	13,092	13,092	13,092	13,092	13,092
— Itália (Lit)	23 744	24 960	24 960	24 960	24 960	24 960	24 960
— Holanda (Fl)	40,18	42,15	42,15	41,73	41,73	41,73	41,73
— Portugal (Esc)	2 427,69	2 561,80	2 561,80	2 561,80	2 561,80	2 561,80	2 561,80
— Reino Unido (£)	8,801	9,336	9,336	9,336	9,336	9,336	9,336
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	21,90	20,36	20,36	20,36	20,36	20,36	20,36
— Portugal (Esc)	94,45	87,92	87,92	87,92	87,92	87,92	87,92

ANEXO VI

Correcção a introduzir nos montantes do Anexo V, em moedas nacionais por 100 kg (1)

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	94,41	0,00	0,10	0,38	6,27	0,00	17,60	30,60
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	17,20	0,00	0,02	0,07	1,14	0,00	3,21	5,57
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	4,68	0,00	0,00	0,02	0,31	0,00	0,87	1,52
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	354,09	0,00	0,36	1,41	23,51	0,00	66,01	114,78
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	302,91	0,00	0,30	1,21	20,11	0,00	56,47	98,19
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	14,69	0,00	0,01	0,06	0,98	0,00	2,74	4,76
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,635	0,000	0,002	0,007	0,109	0,000	0,305	0,530
— Itália (Lit)	0	0	0	3 230	0	3	13	214	0	602	1 047
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	5,25	0,00	0,01	0,02	0,35	0,00	0,98	1,70
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	356,45	0,00	0,36	1,42	23,67	0,00	66,45	115,54
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,422	0,000	0,001	0,006	0,094	0,000	0,265	0,461

ANEXO VII

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4582	7,85212	2,05853	164,150	138,037	6,90403	0,768411	1 516,86	2,31943	167,490	0,665212

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta campanha.

REGULAMENTO (CEE) Nº 868/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3996/87 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda é igual a uma percentagem desses dois preços para as forragens desidratadas e para os concentrados de proteínas; que a ajuda para as forragens secas de outro modo inclui um montante a deduzir;

Considerando que esta percentagem e o preço de objectivo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1961/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, o preço de objectivo no sector das forragens secas (3);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2334/87 da Comissão (4) fixou o montante referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que, na falta do preço de objectivo válido para a campanha de 1988/1989 em relação às forragens secas, assim como da percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 e do preço de intervenção da cevada, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para os meses em causa, só pode ser calculado provisoriamente, e deve ser confirmado ou substituído logo que o preço de objectivo e a percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 sejam conhecidas para a campanha de 1988/1989;

Considerando que o preço médio do mercado mundial se determina relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1173/87 (6), o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro travessão, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das ofertas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as ofertas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda complementar aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às ofertas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2334/87 (8);

Considerando que, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma oferta nem cotação dos produtos referidos no primeiro travessão da alínea b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, relativamente à determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço deve determinar-se a partir das ofertas feitas no mercado mundial assim como das cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional dos produtos referidos no segundo travessão da alínea b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma oferta nem cotação, relativamente à determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

(1) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 34.
(3) JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 7.
(4) JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 63.
(5) JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.
(6) JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 13.
(7) JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.
(8) JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 63.

Considerando que o montante corrector é igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo ponderado pela percentagem fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1315/85 do Conselho (1); que, todavia, se, relativamente a um dos meses seguintes ao da execução da ajuda não puder ser determinado o preço médio do mercado mundial a prazo aplicando os critérios referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o preço determinado em relação ao mês anterior é tido em consideração no cálculo da margem; que se, relativamente a pelo menos 2 meses consecutivos seguintes ao da execução da ajuda, não puderem ser determinados os preços médios do mercado mundial a prazo aplicando os critérios referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no cálculo de margem relativa a cada mês em causa, são determinados pela aplicação dos critérios referidos no artigo 3º do mesmo regulamento;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 em relação ao produto em causa; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas, é conveniente considerar no âmbito do seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (3);

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 120º e do nº 2 do artigo 306º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, convém ajustar a ajuda complementar válida para esses dois Estados-membros, para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação desses produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para Espanha, o montante da ajuda deve ser ajustado da diferença entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum afectado da percentagem e de um montante referidos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às ofertas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.

2. Todavia, o montante de ajuda, quando fixado antecipadamente para a campanha de 1988/1989, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 1 de Abril de 1988, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas fixados para a campanha de 1988/1989.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 28.
(2) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Abril de 1988 relativamente às forragens secas

(Em ECUs/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas			Outras forragens		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Montante da ajuda	59,854	80,095	81,914	16,854	37,095	38,914

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de:

(Em ECUs/t)

Maio de 1988 (1)	62,095	82,378	84,155	19,095	39,378	41,155
Junho de 1988 (1)	62,450	82,740	84,510	19,450	39,740	41,510
Julho de 1988 (1)	65,031	85,369	87,091	22,031	42,369	44,091
Agosto de 1988 (1)	65,031	85,369	87,091	22,031	42,369	44,091
Setembro de 1988 (1)	64,205	84,528	86,265	21,205	41,528	43,265
Outubro de 1988 (1)	64,934	85,270	86,994	21,934	42,270	43,994
Novembro 1988 (1)	64,436	84,763	86,496	21,436	41,763	43,496
Dezembro 1988 (1)	64,436	84,763	86,496	21,436	41,763	43,496
Janeiro 1989 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Fevereiro 1989 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Março 1989 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta campanha.

(2) Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

REGULAMENTO (CEE) Nº 869/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que substitui o Anexo B do Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3143/87 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que o Anexo B do Regulamento (CEE) nº 3626/82 se baseia na utilização da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira; que o Conselho de Cooperação Aduaneira aprovou a « Convenção internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das mercadorias » (a seguir denominado SH) em 14 de Junho de 1983, que o Conselho aprovou por Decisão 87/369/CEE de 7 de Abril de 1987 (5) e que está prevista a sua aplicação a partir de 1 de Janeiro de 1988; que, em consequência, uma nomenclatura combinada foi elaborada tendo em vista a implementação do SH no seio da Comunidade Económica Europeia; que, em consequência, o Anexo B do Regulamento (CEE) nº 3626/82 deverá basear-se nessa nomenclatura combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo B do Regulamento (CEE) nº 3626/82 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Stanley CLINTON DAVIS

Membro da Comissão

(1) JO nº L 384 de 31. 12. 1982, p. 1.
(2) JO nº L 299 de 22. 10. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 256 de 23. 7. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 198 de 20. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

«ANEXO B

Partes ou produtos de animais ou plantas referidos no artigo 2º

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
1 a)	ex 4101 ex 4102 ex 4103 ex 4104 10 91 ex 4104 10 95 ex 4104 10 99 ex 4104 21 00 ex 4104 29 00 ex 4104 31 11 ex 4104 31 19 ex 4104 31 30 ex 4104 31 90 ex 4104 39 10 ex 4104 39 90 ex 4107 10 10 ex 4107 10 90 ex 4107 29 10 ex 4107 29 90 ex 4107 90 10 ex 4107 90 90 ex 4301 ex 4302	Peles (completas ou ventres e flancos) dos *Colobus angolensis, Colobus guereza* e *Colobus polykomos*, assim como dos animais pertencentes às espécies das *Canidae, Ursidae, Lutrinae, Felidae, Arctocephalus, Elephantidae, Equidae, Camelidae* e *Viverridae* constantes dos Anexos I, II e III da Convenção
1 b)	ex 4303	Artefactos confeccionados, cobertores e mantas, tapetes e tapeçarias fabricados a partir das peles referidas no nº 1 a)
2	ex 0507 ex 0511 91 90 ex 0511 99 10 ex 0511 99 90 ex 9705	Crânios, troféus ou partes de troféus *Choeropsis liberiensis* bem como animais pertencentes às espécies das *Elephantidae, Rhinocerotidae, Suidae, Cervidae* e *Bovidae*, constantes dos Anexos I, II e III da Convenção
3 a)	ex 0507 ex 9601 10 00 ex 9601 90 90 ex 9705	Dentes e partes importantes de dentes dos *Elephantidae, Monodon monoceros* e *Odobenus rosmarus*
3 b)	ex Capítulos 66, 71, 92, 95, 96 e 97	Artigos obtidos inteiramente ou em parte a partir do marfim referido no nº 3 a)
4	ex 0507 ex 9601 10 00 ex 9601 90 90 ex 9705	Chifres trabalhados ou não de *Rhinocerotidae*
5	ex 0510	Algália de todas as espécies de *Moschus*

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
6	ex 5102	Lã de *Vicugna vicugna* e de *Lama guanicoe*
	ex 5105	
7	ex 0208 90 50 ex 0208 90 90	Carnes e miudezas de todas as espécies de *Cetacea*; extractos, sucos, farinha e pó de carnes e de miudezas de todas as espécies de *Cetacea*
	ex 0210 90 20 ex 0210 90 80 ex 0210 90 90	
	ex 0307 91 00 ex 0307 99 19	
	ex 0511 91 90 ex 0511 99 10 ex 0511 99 90	
	ex 1603	
	ex 2301 10 00	
	ex 0507	Barbas de baleia e de animais semelhantes, em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada, compreendendo as rebarbas e desperdícios
	ex 1504	Gorduras e óleos de cetáceos
	ex 1516 10 10 ex 1516 10 90	
	ex 1518 00 90	
	1521 90 10	Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente
7	ex Capítulo 41	Couros e peles, tratados com óleo de baleia ou de outros cetáceos, mesmo modificado
	ex Capítulos 42, 43 e 64	Todos os produtos a seguir enumerados, tratados com óleo de baleia ou de outros cetáceos, mesmo modificado, ou confeccionados a partir dos couros e peles tratados com este mesmo óleo:
	ex 9113 90 10 ex 9506 ex 9605	— Obras de couro; artigos de correeiro e de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; peles em cabelo; calçado, polainas e artefactos análogos e suas partes
8	ex 0505 90 00 ex 6701	Peles de aves, partes de peles de aves, e penas das espécies de aves constantes dos Anexos I, II e III da Convenção e objectos fabricados a partir delas
	ex 9603 90 99 ex 9705	
9	ex 0407 00 90 ex 9705	Ovos e cascas de ovos das espécies de aves constantes dos Anexos I, II e III da Convenção
10	ex 0507	Casco de *Rhinoplax vigil* e produtos esculpidos a partir dele
	ex 9601 10 00 ex 9601 90 90	
	ex 9705	

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
11 a)	ex 4103 20 00 ex 4107 21 00 ex 4107 29 10 ex 4107 29 90	Peles completas e partes importantes das espécies de répteis constantes dos Anexos I, II e III da Convenção
11 b)	ex 4202 11 10 ex 4202 11 90 ex 4202 21 00 ex 4202 31 00 ex 4202 91 10 ex 4202 91 50 ex 4202 91 90 ex 4203 ex 9113 90 10 ex 9605	Artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes, vestuário e respectivos acessórios fabricados a partir das peles referidas no nº 11 a)
12	ex 0507 90 00 ex 9601 90 90 ex 9705	Carapaças de tartarugas terrestres ou marinhas, em bruto ou simplesmente preparadas e escamadas
13	ex 0208 90 90 ex 0210 90 20 ex 2104 10 00	Carne de tartaruga e sopas de tartaruga
14	ex 0511 99 90 ex 9705	Asas das espécies de borboletas constantes dos Anexos I e II da Convenção e mercadorias fabricadas a partir delas
15	ex 9705	Animais ou partes de animais preparados ou embalsamados constantes dos Anexos I e II da Convenção
16	ex 0602 ex 0604 ex 4403 10 91 ex 4403 10 99 ex 4403 20 00 ex 4403 31 00 ex 4403 32 00 ex 4403 33 00 ex 4403 34 10 ex 4403 34 30 ex 4403 34 50 ex 4403 34 70 ex 4403 34 90 ex 4403 35 10 ex 4403 35 90 ex 4403 91 00 ex 4403 92 00 ex 4403 99 10 ex 4403 99 90	Troncos de *Cyatheaceae* e de *Dicksoniaceae*, bem como a madeira e as raízes constantes do Anexo II da Convenção »

REGULAMENTO (CEE) Nº 870/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que prevê uma ajuda à armazenagem privada de filaças cutas de linho e de cânhamo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3995/87 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê a concessão de ajudas à armazenagem privada quando as disponibilidades de filaças de linho revelem um desequilíbrio temporário em relação à procura previsível; que o Regulamento (CEE) nº 1172/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, que estabelece as regras gerais relativas às ajudas à armazenagem privada dos filamentos de linho e de cânhamo (3), definiu os elementos principais que permitem determinar a existência de um tal desequilíbrio bem como o beneficiário;

Considerando que a produção comunitária de filaças curtas de linho e de cânhamo, bem como as importações previsíveis destas filaças durante a presente campanha, levam a recear um aumento das disponibilidades em relação à campanha anterior;

Considerando que a procura destas filaças por parte dos utilizadores da Comunidade e dos países terceiros sofreu, durante os últimos meses, uma diminuição em relação ao ano anterior; que esta situação pode prolongar-se devido à crise conjuntural da fiação a seco do linho e da papelaria, os mais importantes mercados destas filaças;

Considerando que a situação do mercado se caracteriza, desde há algum tempo, por uma nítida diminuição dos preços das referidas filaças; que esta tendência para a baixa se prolongará tendo em conta a evolução previsível da procura dessas filaças;

Considerando que o desequilíbrio do mercado se deve, essencialmente, às más condições climáticas do Verão de 1987, que conduziram a uma produção excepcionalmente elevada de fibras curtas de linho; que é possível esperar, na próxima colheita, uma produção normal destas fibras; que, a verificar-se tal hipótese e devido à previsível manutenção das superfícieis semeadas, é conveniente prever, para a próxima campanha, uma baixa na produção de fibras curtas de linho; que se pode esperar, no início da próxima campanha, o restabelecimento do equilíbrio entre as disponibilidades de filaças curtas de linho e a sua procura previsível; que, dado que as fibras de cânhamo têm os mesmos mercados, este restabelecimento se repercutirá no mercado das filaças de linho;

Considerando que a avaliação da situação do mercado, cujos pontos fundamentais foram, no essencial, acima focados, leva a concluir que existe um desequilíbrio temporário entre as disponibilidades de filaças curtas de linho e de filaças de cânhamo e a procura previsível destas filaças; que é necessário nestas condições, conceder ajudas à armazenagem privada destas filaças, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1524/71 da Comissão, de 16 de Julho de 1971, relativo às regras de execução em relação às ajudas à armazenagem privada dos filamentos de linho e de cânhamo (4);

Considerando que a quantidade máxima que pode ser objecto dos contratos deve ser fixada tendo em conta, por um lado, a necessidade de descongestionar progressivamente o mercado e, por outro, a necessidade de simplificar a gestão administrativa do sistema de ajudas à armazenagem;

Considerando que o desequilíbrio temporário acima referido pode durar até ao início da próxima colheita; que, nestas condições, é necessário fixar a duração destes contratos em 6 meses;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1172/71, a duração dos contratos existentes pode ser limitada em determinadas condições; que é conveniente, em consequência, prever, além do montante da ajuda a pagar em caso de respeito das obrigações que resultam do contrato, as deduções a efectuar em caso da redução da duração da armazenagem prevista;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os organismos de intervenção dos Estados-membros produtores concedem ajudas à armazenagem privada de filaças de linho e de cânhamo de origem comunitária, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1524/71, bem como com as disposições do presente regulamento.

(1) JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 34.
(3) JO nº L 123 de 5. 6. 1971, p. 7.
(4) JO nº L 160 de 17. 7. 1971, p. 16.

Artigo 2.º

Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

a) Filaças curtas de linho ou estopas de linho:

as fibras de linho do código NC 5301 30 10;

b) Filaças de cânhamo:

as fibras de cânhamo do código NC 5302 90 00 com excepção dos desperdícios.

Artigo 3.º

1. A quantidade máxima por contrato é fixada em 200 toneladas.

2. O contrato só pode ser concluído com pessoas que tenham o produto na sua posse antes de 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo das disposições do nº 2, alínea b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1172/71, o contrato é concluído por uma duração de 6 meses.

2. Os contratos devem ser concluídos, o mais tardar, em 6 de Maio de 1988.

Artigo 5.º

1. O montante da ajuda por 100 quilogramas e por mês é fixado em 1 ECU/100 kg.

2. No caso de aplicação das disposições do nº 2, alínea b) do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1172/71, o montante da ajuda é reduzido proporcionalmente à diminuição da duração do contrato.

Artigo 6.º

Na acepção do presente regulamento, entende-se por mês um período de 30 dias.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 871/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 346/88 que institui medidas específicas de protecção a aplicar na importação de maçãs de mesa provenientes de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 824/88 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 29º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2707/72 do Conselho (3), determina as condições de aplicação das medidas de protecção no sector das frutas e dos produtos hortícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 346/88 da Comissão (4), prevê medidas específicas de protecção a aplicar na importação de maçãs de mesa proveniente de países terceiros;

Considerando que, a fim de assegurar o bom funcionamento deste regime, é conveniente prever uma comunicação semanal por parte dos Estados-membros, das quantidades relativas aos certificados não utilizados, total ou parcialmente;

Considerando que os certificados de importação são emitidos com referência ao código NC de maior especificação; que a Nomenclatura Combinada contém vários códigos conforme os períodos de importação das maçãs de mesa, o que pode causar dificuldades no final de cada período; que, em consequência, é oportuno prever a emissão dos certificados de importação para o conjunto dos três códigos NC em questão;

Considerando que foram emitidos certificados de importação no decurso do mês de Março de 1988, com o código NC 0808 10 93; que se afigura necessário prever a possibilidade, para os operadores de incluir nos certificados de importação o código NC, que abranja, nomeadamente, o mês de Abril;

Considerando que, a fim de ter em conta o tempo de transporte necessário à expedição das maçãs de mesa para a Comunidade , nomeadamente as provenientes dos países do hemisfério Sul, bem como as características específicas deste comércio, é conveniente prolongar o período de eficácia do certificado de importação de 30 para 40 dias e aumentar a percentagem de tolerância de 5 para 7 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 346/88 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 2º*

1. A emissão do certificado de importação fica sujeita à constituição de uma garantia de 1,5 ECU por 100 quilogramas líquidos. A garantia ficará perdida, no todo ou em parte, nas condições especificadas no nº 2, se durante o período de eficácia do certificado a introdução em livre prática das quantidades indicadas no certificado não se efectuar, ou se só se efectuar parcialmente.

2. É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 3183/80, sem prejuízo das normas específicas seguintes:

— o nº 4 do artigo 8º não é aplicável,

— em derrogação do nº 5 do artigo 8º, a obrigação de importar considera-se cumprida se a quantidade importada for inferior em 7 %, no máximo, à quantidade indicada no certificado,

— em derrogação do nº 1, segundo trecho, do artigo 9º, os direitos decorrentes do certificado de importação não são transmissíveis,

— em derrogação do nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 33º, se a obrigação de importar não for cumprida, a garantia ficará perdida numa quantidade igual à diferença entre:

— 93 % da quantidade líquida indicada no certificado, e

— a quantidade líquida efectivamente importada.

3. Os certificados de importação são eficazes durante 40 dias a partir da sua data de emissão, tal como definida no nº 3 do arigo 3º Todavia, a eficácia cessará em qualquer caso em 31 de Agosto de 1988. »

2. É aditado um novo artigo 3ºA com a seguinte redacção:

« *Artigo 3ºA*

1. No pedido de certificado e no certificado de importação devem indicar-se, nas casas 7 e 8, os três códigos NC 0808 10 91, 0808 10 93 e 0808 10 99.

2. No que respeita aos certificados emitidos antes de 31 de Março de 1988, a autoridade competente acrescentará, a pedido do operador, a indicação do código NC 0808 10 99 nas casas 7 e 8, consoante o pedido e/ou o certificado. »

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 85 de 30. 3. 1988, p. 5.
(3) JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 3.
(4) JO nº L 34 de 6. 2. 1988, p. 21.

3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 4º*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão :

1. As quantidades de maçã de mesa objecto de pedidos de certificados de importação de acordo com os códigos da Nomenclatura Combinada e por país de origem.

   Esta comunicação efectua-se com a seguinte periodicidade :

   — todas as quartas-feiras para os pedidos apresentados segunda e terça-feira,
   — todas as sextas-feiras para os pedidos apresentados quarta e quinta-feira,
   — todas as segundas-feiras para os pedidos apresentados na sexta-feira da semana anterior ;

2. As quantidades relativas aos certificados de importação, não utilizadas ou utilizadas parcialmente, correspondentes à diferença entre as quantidades imputadas no verso dos certificados e as quantidades para as quais estes últimos foram emitidos Esta comunicação é efectuada semanalmente, às quartas-feiras, para os dados recebidos durante a semana anterior ;

3. Com a maior brevidade, as quantidades não utilizadas, nos termos da definição do nº 2, para os certificados emitidos depois de 14 de Fevereiro de 1988.

Caso não tenha sido apesentado qualquer pedido de certificado de importação no decurso de um dos períodos citados no nº 1, ou se não houver quantidades não utilizadas na acepção do nº 2, o Estado-membro em causa informará desse facto a Comissão, por telex enviado nos dias indicados no presente artigo. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 872/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis à misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos do código NC 3817, originários da Coreia do Sul, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho, de 17 de Novembro de 1987, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento (1), e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 14º do Regulamento (CEE) nº 3635/87, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 14º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para as misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos do código NC 3817 o tecto individual é de 850 000 ECUs; que, em 23 de Março de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Coreia do Sul atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Coreia do Sul,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 3 de Abril de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3635/87, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da Coreia do Sul:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0450	3817	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

(1) JO nº L 350 de 12. 12. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 873/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fatos e calções de banho, de produtos da categoria 72 (nº de ordem 40.0720), originários da Coreia do Sul, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 dos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3783/87 o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho (2) de tectos individuais, até ao limite dos volume fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do referido Regulamento (CEE) nº 3783/87, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os fatos e calções de banho de produtos da categoria 72 (nº de ordem 40.0720), o tecto é de 88 000 peças; que, em 23 de Março de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Coreia do Sul e beneficiários das preferências pautais atingiram por imputação o tecto em questão; que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Coreia do Sul,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 3 de Abril de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Coreia do Sul:

Nº de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0720	72 (1 000 peças)	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos e calções de banho, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

(1) JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.
(2) JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 874/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

relativo à liberação das garantias quanto a determinados certificados de importação de sumo de laranja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/87 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 18º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3518/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 210/88 (4), a título de medidas específicas de vigilância, subordinou a importação de sumo de laranja à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que, pelo referido Regulamento (CEE) nº 210/88, as medidas de vigilância na importação foram limitadas a determinados produtos e a determinadas apresentações e os montantes das garantias relativas aos certificados foram diminuídos; que é, em consequência, conveniente prever, para os produtos e apresentações cuja importação deixou, desde 11 de Fevereiro de 1988, de estar sujeita às medidas de vigilância, a liberação das garantias relativas aos certificados contra devolução pelos operadores dos certificados às autoridades competentes; que, por outro lado, é conveniente prever, a pedido dos operadores, a possibilidade de trocar os certificados para os produtos e apresentações cuja importação continua sujeita às medidas de vigilância,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As garantias relativas aos certificados de importação de sumo de laranja emitidos para produtos e apresentações dos códigos NC 2009 11 91, 2009 11 99, 2009 19 91 e 2009 19 99 cujo termo de eficácia seja posterior a 10 de Fevereiro de 1988 serão liberadas imediatamente pelas auoridades nacionais competentes, mediante apresentação dos certificados pelos operadores interessados.

2. A pedido dos operadores e mediante apresentação dos certificados anteriormente emitios, serão emitidos, nas condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3518/86, novos certificados para os produtos dos códigos NC 2009 11 11, 2009 11 19, 2009 19 11 e 2009 19 19.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 20.
(3) JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 14.
(4) JO nº L 21 de 27. 1. 1988, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 875/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4047/87 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Março de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	14,54	174,61
0712 90 19	14,54	174,61
1001 10 10	71,19	261,48 (1) (5)
1001 10 90	71,19	261,48 (1) (5)
1001 90 91	9,43	190,81
1001 90 99	9,43	190,81
1002 00 00	49,73	168,45 (6)
1003 00 10	43,41	175,52
1003 00 90	43,41	175,52
1004 00 10	99,87	150,36
1004 00 90	99,87	150,36
1005 10 90	14,54	174,61 (2) (3)
1005 90 00	14,54	174,61 (2) (3)
1007 00 90	38,03	185,25 (4)
1008 10 00	43,41	101,65
1008 20 00	43,41	147,01 (4)
1008 30 00	43,41	64,80 (5)
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	43,41	64,80
1101 00 00	28,19	282,12
1102 10 00	84,61	250,81
1103 11 10	124,11	419,05
1103 11 90	28,27	302,52

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 876/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, 24 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cerais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4048/87 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Março de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 102.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	10,72	10,72	10,72
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 877/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

relativo aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do código NC 1103 11 10, que compreendem a a fixação prévia da restituição

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 (2),

Considerando que o artigo 9ºE do Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 761/88 (4), prevê no seu nº 1, até 30 de Junho de 1988, um prazo de 4 dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação de sêmolas de trigo duro do código NC 1103 11 10 que compreendam a fixação prévia da restituição ; que o citado artigo prevê, no seu nº 2, que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que puderem ser destinadas à exportação ; que os pedidos de certificados apresentados em 28 Março de 1988 dizem respeito a 454 000 toneladas e a quantidade máxima a destinar à exportação é de 150 000 toneladas ; que se deve fixar a percentagem correspondente de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 28 de Março de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de exportação comunicados à Comissão antes do dia 29 de Março de 1988 para a sêmola de trigo duro do código NC 1103 11 10, que compreendem a fixação prévia da restituição e apresentados em 28 de Março de 1988, serão aceites para as quantidades que deles constam multiplicadas por um coeficiente de 0,33. Os pedidos não comunicados à Comissão antes do dia 29 de Março de 1988 serão recusados.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 5.
(4) JO nº L 79 de 24. 3. 1988, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 878/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 772/88 que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 744/88 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 772/88 da Comissão (3);

Considerando que uma verificação demonstrou que o Anexo I não corresponde às medidas apresentadas para parecer do comité de gestão; que é necessário, portanto, rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 772/88, em relação ao código Taric 0406 90 31 151 para o destino 400, o montante « 41,41 » é substituído pelo montante « 40,41 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 31 de Março de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 78 de 23. 3. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 80 de 25. 3. 1988, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 879/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1092/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 (2), e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1092/87 da Comissão, de 15 de Abril de 1987, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco (3), procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1092/87, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo sexto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o quadragésimo sexto concurso parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1092/87, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 43,230 ECUs/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.
(3) JO nº L 106 de 22. 4. 1987, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 880/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 (2), e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 854/88 da Comissão (3);

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 854/88 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 854/88 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.
(3) Ver página 34 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECUs)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	38,68 (1)	
1701 11 90 300		0,4205
1701 11 90 500	36,42 (1)	
1701 11 90 900	(2)	
1701 12 90 100	38,68 (1)	
1701 12 90 300		0,4205
1701 12 90 500	36,42 (1)	
1701 12 90 900	(2)	
1701 91 00 000		0,4205
1701 99 10 100	42,05	
1701 99 10 900	41,16	

(1) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

(2) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 881/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 (2) e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 807/88 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 821/88 (4);

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 807/88 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 807/88 alterado, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 62.
(4) JO nº L 83 de 29. 3. 1988, p. 30.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	01	80,00
1001 10 90 000	04	30,00 (2)
	05	25,00 (2)
	11	24,00 (2)
	02	20,00 (2)
1001 90 91 000	01	80,00
1001 90 99 000	03	88,00
	02	0
	08	98,00
1002 00 00 000	03	88,00
	06	20,00
	07	15,00
	02	25,00
	09	95,00
	13	95,00
1003 00 10 000	01	80,00
1003 00 90 000	03	96,00
	02	25,00
1004 00 10 000	01	50,00
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	106,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	140,00
1101 00 00 120	01	140,00
1101 00 00 130	01	121,00
1101 00 00 150	01	112,00
1101 00 00 170	01	103,00
1101 00 00 180	01	92,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	140,00
1102 10 00 200	01	140,00
1102 10 00 300	01	140,00
1102 10 00 500	01	140,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	02	280,00
1103 11 10 200	01	265,00
1103 11 10 500	01	236,00
1103 11 10 900	01	223,00
1103 11 90 100	01	140,00
1103 11 90 900	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os países terceiros,
02 Outros países terceiros,
03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
04 Zonas II e III,
05 Argélia,
06 Japão,
07 Coreia do Sul,
08 Ceuta e Melilha,
09 Zona II b,
11 Tunísia,
13 Israel.

(2) A restituição só pode ser concedida, se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, pelo menos, à qualidade definida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/77, excepto as impurezas constituídas por grãos (outros que mosqueados e/ou fusariados): 7 % no máximo, dos quais 5 % de trigo mole ou outros cereais.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988).

REGULAMENTO (CEE) Nº 882/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 (2) e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3),

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 783/88 da Comissão (4);

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável a restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 783/88 é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(4) JO nº L 80 de 25. 3. 1988, p. 45.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1988, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECUs/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		4	5	6	7	8	9	10
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 110	01	0	0	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00
1101 00 00 120	01	0	0	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00
1101 00 00 130	01	0	0	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00
1101 00 00 150	01	0	0	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00
1101 00 00 170	01	0	0	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00
1101 00 00 180	01	0	0	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 300	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	01	0	0	− 50,00	− 50,00	− 50,00	− 50,00	− 50,00
1103 11 10 200	01	0	0	− 50,00	− 50,00	− 50,00	− 50,00	− 50,00
1103 11 10 500	01	0	0	− 50,00	− 50,00	− 50,00	− 50,00	− 50,00
1103 11 10 900	01	0	0	− 50,00	− 50,00	− 50,00	− 50,00	− 50,00
1103 11 90 100	01	0	0	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00	− 20,00
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988).

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Todos os países terceiros,

REGULAMENTO (CEE) Nº 883/88 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1988

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 (4) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (6), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 847/88 da Comissão (7);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho (8) alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho (9) no que diz respeito aos produtos das subposições 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85;

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Março de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão (10) ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 847/88 são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.
(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(7) Ver página 13 do presente Jornal Oficial.
(8) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
(9) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
(10) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1987, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes	
	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1102 90 30 (2)	278,04	272,00
1102 90 90 (2)	191,70	188,68
1103 12 00 (2)	278,04	272,00
1103 19 90 (2)	191,70	188,68
1103 29 30 (2)	278,04	272,00
1103 29 90 (2)	191,70	188,68
1104 12 10 (2)	157,05	154,13
1104 12 90 (2)	308,26	302,22
1104 19 99 (2)	339,00	332,96
1104 22 10 (2)	275,02	272,00
1104 22 30 (2)	275,02	272,00
1104 22 50 (2)	244,80	241,78
1104 22 90 (2)	157,15	154,13
1104 29 10*30 (2) (8)	298,99	295,97
1104 29 10*40 (2) (9)	298,99	295,97
1104 29 10*90 (2) (10)	298,99	295,97
1104 29 30*30 (2) (8)	298,99	295,97
1104 29 30*40 (2) (9)	298,99	295,97
1104 29 30*90 (2) (10)	298,99	295,97
1104 29 99 (2)	191,70	188,68

(2) Para distinção entre os produtos das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 por um lado, e os das subposições 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 por outro, consideram-se como sendo das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 os produtos que tenham simultaneamente :

— um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,

— um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre nas posições 1103 e 1104.

(8) Código Taric : milho.

(9) Código Taric : sorgo.

(10) Código Taric : outros cereais.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4184/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para as flores e seus botões, frescos, cortados, do código NC 0603, originários da Jordânia (1988)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 400 de 31 de Dezembro de 1987)

Na página 2, artigo 1º, nº 1, coluna « Direito do contingente (em percentagem) », primeiro travessão :

em vez de : « 10,0 »,

deve ler-se : « 10,6 ».